



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0235/1998 DE 1998

SI-12,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0235/1998 DE 14/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI (888)

EMENTA:

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas, e da providências correlatas.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:34:41

00000016043-17



ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico - Secretaria



27^o

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 de proa
n.º 235 de 19 77

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 ABR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE E ATIV. ECON.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto de Lei n°

01 - PL
01-0235/1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, por empresas privadas e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal poderá delegar os serviços de transporte coletivo, por meio de ônibus, à empresas privadas que se dedicam a essa atividade, mediante:

- I - permissão
- II - autorização

Art. 2º - Para os fins desta lei considera-se:

I - permissão: a delegação, à título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do transporte coletivo municipal, feita pela Prefeitura à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;

II - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial.

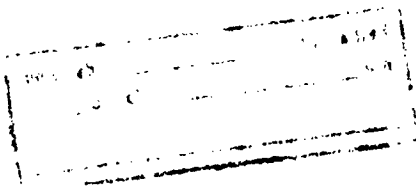
Art. 3º - A delegação para a exploração dos serviços previstos nesta lei pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

SEÇÃO DE REVISÃO
JCRL/imj

★ 14 ABR 1998 ★

- DT. 10 -

OLIMAS
200
200



CÂMARA MUN		SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s)		(to.s) rubri-	
cado(s) sob n.º		formação sob	
n.º 18		27 104-98	
		944	



Folha n.º	02	do prog.
n.º	935	de 19
58		

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modalidade das tarifas, conforme estabelecido nas legislações federal, estadual e municipal, nas normas complementares e no respectivo contrato.

Art. 4º Na aplicação desta lei, e na exploração dos serviços por ela regulamentados, observar-se-á, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II - a lei que estabelece o regime jurídico das permissões, no que for aplicável;

III - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência.

IV - as normas de defesa do consumidor;

Art. 5º As permissões de que trata esta lei não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto na legislação vigente e nas normas regulamentares pertinentes.

Art. 6º - As autorizações de que trata esta lei serão formalizadas mediante termo de autorização, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação de serviços.

Art. 7º - O prazo das permissões de que trata esta lei será de quinze anos.

Art. 8º - É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:



Folha n.º	23	do pro.
n.º		de 1988

Câmara Municipal de São Paulo

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento:

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;

IV - controle pela empresa "holding".

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.

Art. 9º É assegurado, a qualquer pessoa, o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta lei, inclusive direito de vista, devendo ser feita por escrito a solicitação correspondente, com a justificativa dos fins a que se destina.

Art. 10º Incumbe à Secretaria Municipal de Transportes decidir sobre a conveniência e a oportunidade de licitação para prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º A conveniência e a oportunidade para a implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço.

§ 2º Poderão, ainda, ser implantados novos serviços em ligação já atendida por serviço regular, quando for comprovado que este não vem sendo executado de forma adequada, conforme disposto nesta lei.



Folha n.º	04	de pag.
n.º	135	de 1998
HA		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11º A licitação para delegação de permissão será processada em estrita conformidade com o que dispõe a legislação federal a respeito, devendo, especialmente ser processada em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 12º No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado após qualificação de propostas técnicas;

II - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Administração deverá adotar, como regra, o critério previsto no inciso III, sendo que, apenas em caráter excepcional, atendido ao interesse público, e mediante decisão fundamentada que justifique as respectivas razões de conveniência e de oportunidade, poderá adotar apenas um só dos demais critérios.

Art. 13º - O edital de licitação conterà, especialmente:

I - os objetivos e prazos da permissão;

II - a linha, seu itinerário, seções, se houver, frequência inicial mínima, número mínimo e características dos veículos para seu atendimento;

III - os requisitos e as especificações técnicas exigidas para a adequada prestação dos serviços;



Folha n.º	05	de proc.
n.º	235	de 19 88

Câmara Municipal de São Paulo

IV - o número de empresas a serem escolhidas;

V - o prazo, o local, e os horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;

VI - as condições para participar da licitação e a forma de apresentação das propostas;

VII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VIII - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal;

IX - os parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade aceitáveis para a prestação do serviço adequado;

X - os critérios de reajuste e de revisão das tarifas;

XI - a minuta do contrato;

§ 1º - Serão julgadas vencedoras as licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica de qualificação econômica-financeira, de regularidade fiscal e de comprometimento com o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos para a adequada prestação dos serviços, apresentarem melhor proposta financeira.

§ 2º - Em caso de empate entre as duas ou mais propostas, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 3º - Na hipótese de todas as propostas serem desclassificadas, a Secretaria Municipal dos Transportes revogará a licitação e divulgará novo Edital, no prazo mínimo de sessenta dias



Folha n.º	06	de proc.
n.º	235	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 14º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução dos serviços;

II - estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Art. 15º - São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:

I - à linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação de serviço;

II - ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação de serviço;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V - aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;

VI - às seções iniciais, se houver;

VII - à tarifa contratual e aos critérios e aos procedimentos para o reajuste;

VIII - aos casos de revisão de tarifa;

IX - aos direitos, às garantias e às obrigações do poder permitente e da permissionária do serviço;



Folha n.º	07	de pros.
n.º	235	do 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

X - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;

XIII - aos casos de extinção da permissão,

XIV - à obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço, as disposições desta lei;

XV - à obrigatoriedade de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar;

XVI - à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária a Secretaria Municipal dos Transportes;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da permissionária do serviço delegado;

XVIII - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX - ao foro, para solução de divergências contratuais;

Art. 16º - Incumbe à permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



Folha n.º	02	de pro.
n.º	235	de 1978

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17º - São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 18º - É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da empresa, sem prévia anuência da Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessária à assunção do serviço;

b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e

c) assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

Art. 19º - Extingue-se o contrato de permissão, por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - falência ou extinção da transportadora;

VI - encampação.

Art. 20º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Incorre na declaração de caducidade da permissão a empresa que:



Folha n.º	09	de pres.
n.º	235	de 1998

147

Câmara Municipal de São Paulo

a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação de serviços;

b) paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

c) executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

d) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;

e) não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;

f) não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;

g) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a empresa ou seus prepostos hajam dado causa.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não será instalado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à empresa os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato da Secretaria Municipal dos Transportes.



Folha n.º	10	de pros.
n.º	235	de 19

Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º - Declarada a caducidade não resultará para o delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da empresa.

§ 6º - A declaração de caducidade impedirá a empresa de, durante o prazo de 24 meses, habilitar-se a nova delegação.

Art. 21º - O contrato de adesão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso e observadas as condições estabelecidas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 22º - A tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços destina-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da empresa.

§ 1º - A Secretaria Municipal dos Transportes elaborará estudos técnicos, necessários à aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços, relativos a cada linha, observadas as respectivas características e peculiaridades específicas.

§ 2º - A Secretaria Municipal dos Transportes, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha para o levantamento do custo da prestação dos serviços.

§ 3º - As empresas poderão praticar tarifas promocionais nos seus serviços, que poderão ocorrer em todos os horários ou em alguns deles, desde que:

a) comunicadas, com antecedência mínima de quinze dias, a Secretaria Municipal dos Transportes;

b) não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência.



Folha n.º	13	de pag.
n.º	235	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

c) faça constar em destaque, no bilhete de passagem, tratar-se de tarifa proporcional;

Art. 23º - A tarifa contratual será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas nas leis aplicáveis, nas demais normas complementares, no edital e no respectivo contrato.

§ 1º - É vedado estabelecer privilégios tarifatórios que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto no cumprimento da lei.

§ 2º - O reajuste da tarifa contratual observará a variação dos índices de custos ou preços relativos aos principais componentes de custo admitidos pela Secretaria Municipal dos Transportes e relativos à formação da tarifa.

§ 3º - A tarifa contratual será revista, para mais ou para menos, conforme o caso, sempre que:

a) ressalvados os Impostos sobre a Renda, forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão na tarifa constante do contrato;

b) houver modificação do contrato, que altere os encargos da empresa.

Art. 24º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

II - receber da Secretaria Municipal dos Transportes e da empresa informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;



Folha n.º	12	de pros.
n.º	235	de 19 58

Câmara Municipal de São Paulo

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da empresa e pelos agentes de fiscalização;

VIII - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com deficiência de locomoção;

IX - estar garantido pelos seguros previstos no artigo 15 inciso XV, desta lei.

Art. 25º - Incumbe a permissionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - prestar contas da gestão do serviço a Secretaria Municipal dos Transportes nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas da permissão ou autorização;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	de proc.
n.º	235	de 1992
<i>[Signature]</i>		

VI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

VII - promover a retirada de serviços, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização.

Art. 26º - Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º - É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos.

Art. 27º - A fiscalização dos serviços de que trata esta lei será exercida pela Secretaria Municipal dos Transportes, diretamente ou por intermédio de entidades públicas conveniadas.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da empresa, quando necessário para o bom cumprimento do seu mandato.

Art. 28º - As infrações às disposições desta lei, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:

I - multa;

II - retenção de veículo;



Folha n.º	59	de	pro
n.º	235	de	19 88

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

III - apreensão de veículo;

IV - declaração de inidoneidade.

Art. 29º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 30º - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 31º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 32º - Incumbe a Secretaria Municipal dos Transportes:

I - organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata esta lei;

II - promover as licitações e os atos de delegação da permissão ou autorização dos serviços;

III - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte irregular, não permitido ou autorizado;

IV - fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso XV, do artigo 15, desta lei;

V - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

VI - extinguir a permissão ou a autorização, nos casos previstos nesta lei;

VII - proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;

VIII - fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;



Folha n.º	15	de pros.
n.º	235	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

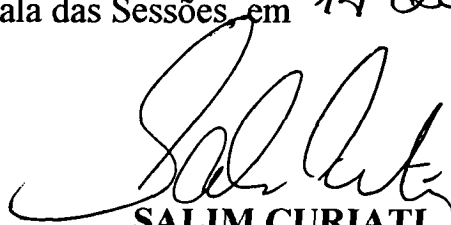
XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

Art. 33º - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 34º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 35º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 1998.


SALIM CURIATI
Vereador



Folha n.º	16	de	proa
n.º	235	de	19 97
#1			

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, ao tratar da ordem econômica e financeira, dispõe que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Esta norma, obviamente, aplica-se no âmbito das esferas administrativas do País alcançando a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

No tocante aos Municípios, o artigo 30 da mesma Constituição estabelece como sendo de sua competência, entre outras, “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V, art. 30 CF)”.

Decorre da leitura desses textos, que é dada opção aos Municípios para organizar e prestar os serviços de transporte coletivo diretamente, ou por concessão, ou por permissão.

O presente projeto de lei, na esteira do que dispõe a legislação federal a respeito da exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, que é da competência da União, elege a permissão como sendo a forma de delegação dos serviços municipais de transporte coletivo, por meio de ônibus, à empresas particulares.

Na verdade, o presente projeto nada mais faz do que adaptar as normas estabelecidas no Decreto Federal Nº 2521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração daquela espécie de transporte, ao transporte municipal coletivo de passageiros, por meio de ônibus.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	de pres.
n.º	235	de 1990

Em resumo, o projeto elimina as concessões para a exploração dessa atividade, elege a permissão como a forma adequada para tanto e prevê, em caráter excepcional, nos casos emergenciais ou especiais, a delegação ocasional e por prazo certo, por meio da autorização.

Conforme se observa da leitura de texto do projeto, ele não invade esfera de competência legislativa alheia, isto é da União, uma vez que não legisla sobre licitações, mas, respeita a legislação federal sobre a matéria e aduz novas regras específicas para a delegação de que cuida, tratando de assunto que, no caso, é do peculiar interesse municipal.

Da mesma forma, o projeto não invade a área de competência do Prefeito, quanto à iniciativa, uma vez que não organiza a administração pública e nem os serviços públicos, limitando-se impor normas de conduta que, a exemplo do que se fez no âmbito da União, são do interesse público.

Por último, trazemos à colação a opinião do saudoso Hely Lopes Meirelles que, a respeito do assunto, ensina que “a permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações de interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares, mas dependente do controle estatal” (Direito Administrativo Brasileiro - 21ª Ed. 1990 - Malheiros Editores - pag. 354 e 355)”.

Com estas considerações e entendendo que o projeto encerra norma de interesse público, estamos apresentando-o à consideração desta Casa, na certeza de sua aprovação pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..18.....!C.....

do processo nº.....235..... de 19..98.....29...04...../.....98..... (a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

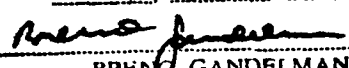
Em 29-04-98

PL. 219/97, Leis 8424/76, 8577/77, 12.328/97,

Leis Federal 8987/95, 8078/90.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

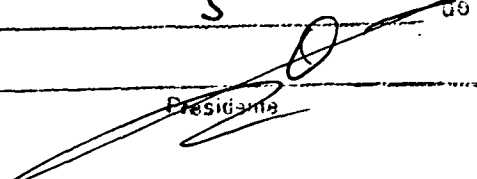
04/05/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4.5.98 às 18.10 hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador Ivo Morabanti
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 19. 98


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data, para informação documento, rubricado sob

folha n.º SEM EFEITO / / a)

Do Sr. Vereador C. I. ALBUQUERQUE

Para Falestar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 21 de ABRIL de 1999

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 521 19

Em 12 04 99

(a) M



PL 235/98
09/04/99

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 235 de 19 98
O funcionário P.M.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre a exploração de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, mediante permissão ou autorização.

De acordo com o art. 69, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito, privativamente apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

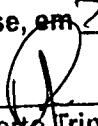
E, conforme a Constituição Federal, art. 30, inciso V e Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 172, parágrafo único, o transporte coletivo é definido como serviço público de caráter essencial.

Assim sendo, por vício de iniciativa, o projeto é ilegal.

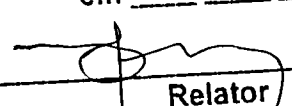

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thlago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/04/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em / /


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1. QUA. 10/10/1991

1991 04, 08/99, 11

[Signature]



PUBLIQUE-SE EM
31071991

Folha n.º 20 do proc.
N.º 235 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0601/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 235/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa dispor sobre a exploração de serviços de transporte coletivo municipal por meio de ônibus, mediante permissão ou autorização.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não pode prosseguir, como veremos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no Capítulo IV, Do Transporte Urbano, prevê:

“Art. 172 – Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.”

Como se vê, a propositura vem de encontro à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município ao retirar do Executivo a possibilidade de optar pelo regime da concessão.

Além disso, de acordo com o art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, compete ao Sr. Prefeito privativamente apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

pk/pl0235-8

17 - RELCOM
17-0318/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante do exposto, a presente propositura viola o art. 30, inciso V, da Constituição Federal e ainda os arts. 69, inciso IX e 172, da Lei Orgânica do Município, portanto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 03/08/99.

Abste- João Leite
EFEITO
(CONTRÁRIO)

partido
Pimenta
Ribeiro

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 de agosto 1999
Folha 44 coluna 2
Conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em 06/08/99

[assinatura]
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação publicado sob
Folha n.º 22/09/08/99 a) *[assinatura]*

Feito L.º 222 do proc.
a.º PL. 235 de 1998
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 06 de agosto de 1999

MEMO 104 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

SALIM CURIATI

O PL. 235/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

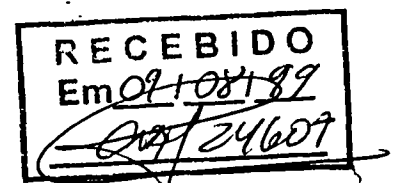
Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Salim Curiati

Vereador
50ª SSP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data pagos p/ informação documento publicado sob
folha n. 23/11/08/09 (c) *AB*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de proc.
n.º	PL. 235	de 19 98

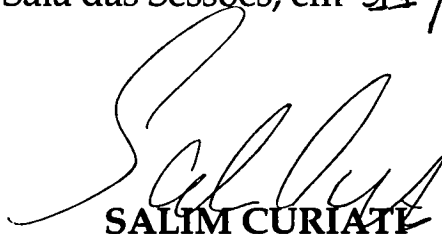
11 - REC
PROJ. 11-0053/1999

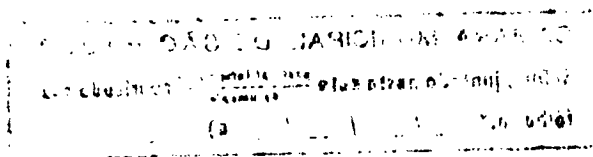
**Recurso ao Plenário, interposto
com fundamento no Art. 79 do
Regimento Interno, em virtude
de parecer pela ilegalidade da
Comissão de Constituição e
Justiça.**

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela ilegalidade à proposição de minha autoria Projeto de Lei 235/98.

Data Vênia, permitindo-nos discordar da argumentação uma vez que o projeto não é único a tratar do assunto, sendo que já existem precedentes na mesma área, como é o caso do projeto dos perueiros, Projeto de Lei 053/98.

Sala das Sessões, em 11/02/99


SALIM CURIATI
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFBIIF, juntado nesta data copiada p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 94/05/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção II

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº

PL 235 de 19 98 05/01/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 24 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	<i>SDT</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Quixaba/Santana de Upanema ou Mutambeira", situado no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Fortuna II", situado no Município de Rio Brillante, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Califórnia", situado no Município de Itupiranga, Estado do Pará, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Calmaria II", situado no Município de Moju, Estado do Pará, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São João", situado no Município de Figueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Arapuá/Poção/Estrangeira", conhecido por "Fazenda Santa Inês", desmembrado da Fazenda São Jerônimo Grande, situado no Município de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Serra Verde", situado no Município de Araruna, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural conhecido por "Fazenda Isidoro — Lotes Joseph e Jean", situado no Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, e dá outras providências.

art. 21, CF, alínea "e")
Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII, do artigo 21 da Constituição e na Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;

II — bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III — bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

IV — bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

V — demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;

VI — distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

VII — esquema operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infra-estrutura de apoio e das rodovias utilizadas em seu percurso;

VIII — estudo de mercado: é a análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte rodoviário de passageiros, consistindo no levantamento de dados e informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda;

IX — frequência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

X — fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo Ministério dos Transportes;

XI — fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;

XII — itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

XIII — licença complementar: delegação feita pelo país de destino ou de trânsito à transportadora que possui licença originária;

XIV — licença originária: delegação para realizar transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, feita pelo país signatário de acordo sobre transporte internacional terrestre à transportadora sob sua jurisdição;

XV — linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;

XVI — mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica de uma linha;

XVII — mercado secundário ou subsidiário: núcleo de população, local ou regional, que apresenta pequeno potencial de geração de demanda de transporte, incapaz, por si só, de viabilizar economicamente a implantação de linha nova, podendo ser suprido através de formas de atendimento previstas neste Decreto e em suas normas complementares;

XVIII — permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;

XIX — poder permitente: a União, por intermédio do Ministério dos Transportes;

XX — ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

XXI — ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus;

XXII — projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar a linha objeto de licitação, elaborado com base nas indicações de estudos preliminares que apontem a respectiva viabilidade técnica e econômica;

XXIII — seção: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento do preço de passagem;

XXIV — serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros: o que transpõe as fronteiras nacionais;

XXV — serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros: o que transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

XXVI — serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano de passageiros: aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

XXVII — serviço diferenciado: é aquele executado no itinerário da linha, empregando equipamentos de características especiais, para atendimento de demandas específicas, com tarifa compatível com o serviço executado;

XXVIII — serviços acessórios: são os que correspondem ao transporte de malas postais e encomendas e à exploração de publicidade nos veículos;

XXIX — serviços emergenciais: os delegados mediante autorização, nos casos e nas condições previstas no Capítulo X deste Decreto;

XXX — serviços especiais: os delegados mediante autorização que correspondem ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em circuito fechado, no regime de fretamento, e ao internacional em período de temporada turística;

XXXI — sistema de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros: o conjunto representado pelas transportadoras, instalações e serviços pertinentes ao transporte interestadual e internacional de passageiros;

XXXII — terminal rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros;

XXXIII — transportadora: a permissionária ou autorizatória dos serviços delegados;

XXXIV — viagem direta: é a realizada com objetivo de atender exclusivamente os terminais da linha, visando suprir casos de maior demanda de transporte;

XXXV — viagem semidireta: é aquela que atende, além dos terminais da linha, parte dos seccionamentos, quando ocorrer casos de maior demanda.

Parágrafo único. A ordenação do transporte rodoviário internacional de passageiros cumprirá o disposto neste Decreto, nas normas complementares e nos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º A delegação para a exploração dos serviços previstos neste Decreto pressupõe a observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido neste Decreto, nas normas complementares e no respectivo contrato.

Art. 5º Na aplicação deste Decreto, e na exploração dos serviços por ele regulamentados, observa-se-á, especialmente:

I — o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;

II — a lei que estabelece o regime jurídico das permissões, no que for aplicável;

III — as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

IV — as normas de defesa do consumidor;

V — os tratados, as convenções e os acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil;

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes, sempre que tomar conhecimento de fato, fundado em provas ou indícios, que tipifique ilícitos previstos nas leis a que se refere o inciso III deste artigo, encaminhará representação à Secretaria Nacional de Direito Econômico, instruída com as informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º Os serviços de que trata este Decreto serão delegados mediante:

I — permissão, sempre precedida de licitação, nos casos de transporte rodoviário de passageiros:

- a) interestadual;
- b) internacional;

II — autorização, nos casos de:

- a) transporte rodoviário internacional em período de temporada turística;
- b) prestação de serviços em caráter emergencial;
- c) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo;
- d) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico.

Art. 7º As delegações de que trata o inciso I do artigo anterior não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis, neste Decreto, nas normas regulamentares pertinentes e, quando for o caso, nos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. As delegações previstas no inciso II do artigo anterior serão formalizadas mediante termo de autorização, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação dos serviços.

Art. 8º O prazo das permissões de que trata este Decreto será de quinze anos.

Art. 9º É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por transportadoras que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

- I — participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;
- II — diretor, sócio-gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;
- III — participação acima de dez por cento no capital votante, de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil;
- IV — controle pela mesma empresa *holding*.

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão, pela mesma empresa que dela já seja permissionária.

Art. 10. É assegurado, a qualquer pessoa, o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata este Decreto, inclusive direito de vista, devendo ser feita por escrito a solicitação correspondente, com a justificativa dos fins a que se destina.

Art. 11. Incumbe ao Ministério dos Transportes decidir sobre a conveniência e a oportunidade da licitação para prestação do serviço rodoviário interestadual ou internacional de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º A conveniência e a oportunidade para a implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço.

§ 2º Poderão, ainda, ser implantados novos serviços em ligação já atendida por serviço regular, quando for comprovado que este não vem sendo executado de forma adequada, conforme disposto nos artigos 4º e 76 deste Decreto.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica interessada na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros, inclusive semi-urbano, poderá requerer ao Ministério dos Transportes a abertura da respectiva licitação.

Art. 13. Para os fins do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá submeter ao Ministério dos Transportes requerimento para licitação de linha, instruído com as seguintes informações:

- I — a linha pretendida e o respectivo estudo de mercado;
- II — as características do serviço;
- III — o itinerário da linha;
- IV — os pontos terminais; e
- V — as seções, se houver.

Art. 14. O requerimento será examinado no prazo máximo de noventa dias, contado da data de sua protocolização no Ministério dos Transportes.

§ 1º Deferido o requerimento, será realizada licitação para delegação da linha requerida.

§ 2º Indeferido o requerimento caberá recurso, observado o disposto nos artigos 93 a 95 deste Decreto.

Seção II

Da Licitação para Outorga de Serviços

Art. 15. A licitação para delegação de permissão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhes são correlatos.

Art. 16. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado após qualificação de propostas técnicas;
- II — melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas;
- III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Administração deverá adotar, como regra, o critério previsto no inciso III, sendo que, apenas em caráter excepcional, atendido ao interesse público, e mediante decisão fundamentada que justifique as respectivas razões de conveniência e de oportunidade, poderá adotar apenas um só dos demais critérios.

Art. 17. O edital de licitação conterá, especialmente:

- I — os objetivos e prazos da permissão;

II — a linha, seu itinerário, seções, se houver, frequência inicial mínima, número mínimo e características dos veículos para seu atendimento;

III — os requisitos e as especificações técnicas exigidas para a adequada prestação dos serviços;

IV — o número de transportadoras a serem escolhidas;

V — o prazo, o local e os horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;

VI — as condições para participar da licitação e a forma de apresentação das propostas;

VII — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VIII — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;

IX — os parâmetros mínimos de qualidade e de produtividade aceitáveis para a prestação do serviço adequado;

X — os critérios de reajuste e de revisão das tarifas;

XI — a minuta do contrato, que conterá as cláusulas essenciais previstas no artigo 20 deste Decreto.

§ 1º Serão julgadas vencedoras as licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira, de regularidade fiscal e de comprometimento com o cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos para a adequada prestação dos serviços, apresentarem melhor proposta financeira.

§ 2º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 3º Na hipótese de todas as propostas serem desclassificadas, o Ministério dos Transportes revogará a respectiva licitação e divulgará novo Edital, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 18. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II — estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.

Seção III

Dos Contratos

Art. 19. Os contratos de adesão de que trata este Decreto constituem espécie do gênero contrato administrativo e se regulam pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. O regime jurídico dos contratos de que trata este Decreto confere ao Ministério dos Transportes, em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, e bem assim de modificar a prestação dos serviços delegados, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da transportadora.

Art. 20. São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:

I — à linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II — ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;

III — aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;

IV — ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V — aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;

VI — às seções iniciais, se houver;

VII — à tarifa contratual e aos critérios e aos procedimentos para o seu reajuste;

VIII — aos casos de revisão da tarifa;

IX — aos direitos, às garantias e às obrigações do poder permitente e da permissionária do serviço;

X — aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI — à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XII — às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;

XIII — aos casos de extinção da permissão;

XIV — à obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço, o princípio a que se refere o artigo 4º deste Decreto;

XV — à obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere a Lei n. 6.194⁽²⁾, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar;

XVI — à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao Ministério dos Transportes;

XVII — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço delegado;

XVIII — ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX — ao foro, para solução de divergências contratuais.

Art. 21. Incumbe à transportadora a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

Art. 22. São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 23. É vedada a transferência dos direitos de exploração dos serviços e do controle societário da transportadora, sem prévia anuência do Ministério dos Transportes.

(2) Leg. Fed., 1974, pág. 1.179.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

- a) atender às exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;
- b) comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor; e
- c) assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

§ 2º Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e de defesa da concorrência, bem assim ao artigo 9º deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

Art. 24. Extingue-se o contrato de permissão, por:

- I — advento do termo contratual;
- II — caducidade;
- III — rescisão;
- IV — anulação;
- V — falência ou extinção da transportadora;
- VI — encampação.

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Ministério dos Transportes, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os artigos 79 a 85 deste Decreto.

§ 1º Incorre na declaração de caducidade da permissão a transportadora que:

- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;
- b) paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- c) executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;
- d) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;
- e) não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;
- f) não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;
- g) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus prepostos hajam dado causa.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-se-lhe prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 5º Declarada a caducidade não resultará para o delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

§ 6º A declaração de caducidade impedirá a transportadora de, durante o prazo de 24 meses, habilitar-se à nova delegação.

Art. 26. O contrato de adesão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso e observadas as condições estabelecidas no artigo 39 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 27. A tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços destina-se a remunerar, de maneira adequada, o custo do transporte oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim a possibilitar a manutenção do padrão de qualidade exigido da transportadora.

§ 1º O Ministério dos Transportes elaborará estudos técnicos, necessários à aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços, relativos a cada linha, observadas as respectivas características e peculiaridades específicas.

§ 2º O Ministro de Estado dos Transportes, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha para o levantamento do custo da prestação dos serviços.

§ 3º As transportadoras poderão praticar tarifas promocionais nos seus serviços, que poderão ocorrer em todos os horários ou em alguns deles, desde que:

- a) comunicadas, com antecedência mínima de quinze dias, ao Ministério dos Transportes;
- b) não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência;
- c) faça constar em destaque, no bilhete de passagem, tratar-se de tarifa promocional.

Art. 28. A tarifa contratual será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstas nas leis aplicáveis neste Decreto e nas demais normas complementares, no edital e no respectivo contrato.

§ 1º É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto no cumprimento de lei.

§ 2º O reajuste da tarifa contratual observará a variação ponderada dos índices de custos ou preços relativos aos principais componentes de custo admitidos pelo Ministério dos Transportes e relativos à formação da tarifa.

§ 3º A tarifa contratual será revista, para mais ou para menos, conforme o caso, sempre que:

- a) ressalvados os Impostos sobre a Renda, forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão na tarifa constante do contrato;
- b) houver modificação do contrato, que altere os encargos da transportadora.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 29. Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078⁽³⁾, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

- I — receber serviço adequado;
- II — receber do Ministério dos Transportes e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III — obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV — levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V — zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- VI — ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VII — ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;
- VIII — ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização;
- IX — ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- X — receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;
- XI — transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observado o disposto nos artigos 70 a 75 deste Decreto;
- XII — receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- XIII — ser indenizado por extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro;
- XIV — receber a diferença do preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;
- XV — receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;
- XVI — receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- XVII — transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;
- XVIII — efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de um ano da data da emissão;
- XIX — receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste Decreto;

(3) Leg. Fed., 1990, pág. 1.032.

XX — estar garantido pelos seguros previstos no artigo 20, inciso XV, deste Decreto.

Art. 30. O usuário dos serviços de que trata este Decreto terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- I — não se identificar quando exigido;
- II — em estado de embriaguez;
- III — portar arma, sem autorização da autoridade competente;
- IV — transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;
- V — transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI — pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o porta-embrulhos;
- VII — comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII — fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX — demonstrar incontinência no comportamento;
- X — recusar-se ao pagamento da tarifa;
- XI — fazer uso de produtos fumígenos no interior do ônibus, em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 31. A transportadora afixará em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 29, 30, 32 e 70 a 75 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 32. Incumbe ao Ministério dos Transportes:

- I — organizar, coordenar e controlar os serviços de que trata este Decreto;
- II — promover as licitações e os atos de delegação da permissão ou autorização dos serviços;
- III — fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte irregular, não permitido ou autorizado;
- IV — fiscalizar o cumprimento do disposto no inciso XV, do artigo 20, deste Decreto;
- V — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- VI — extinguir a permissão ou a autorização, nos casos previstos neste Decreto;
- VII — proceder à revisão das tarifas e fiscalizar o seu reajustamento;
- VIII — fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;
- IX — zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários;

X — estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

XI — assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços.

Art. 33. No exercício da fiscalização, o Ministério dos Transportes terá acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da transportadora.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA TRANSPORTADORA

Art. 34. Incumbe à transportadora:

I — prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II — manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III — prestar contas da gestão do serviço ao Ministério dos Transportes, nos termos definidos no contrato;

IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização;

V — permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e estatísticos;

VI — zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

VII — promover a retirada de serviço, de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido exigido pela fiscalização.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela transportadora, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela transportadora e o delegante.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I — transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II — transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III — transporte internacional em período de temporada turística.

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros, no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

§ 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará a apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto e em legislação específica.

§ 4º O Ministério dos Transportes organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação dos serviços de transporte de que trata este artigo.

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

§ 6º O Ministro de Estado dos Transportes poderá estabelecer, através de norma complementar, a regulamentação dos serviços de que trata este artigo, bem como de outras exigências e procedimentos para sua autorização e operação, visando o maior conforto e segurança para os usuários e para o sistema de transporte.

Art. 37. O Ministério dos Transportes poderá delegar autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário internacional em período de temporada turística.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será delegada, exclusivamente, às transportadoras permissionárias do sistema de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e observará as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Ministério dos Transportes, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias, comunicará, às transportadoras permissionárias do sistema, que receberá manifestação de interesse para a prestação do serviço na temporada que indicar, estabelecendo as condições operacionais para tanto exigidas.

§ 3º Na hipótese de se apresentarem mais transportadoras que atendam às condições operacionais exigidas do que o número fixado nos respectivos acordos internacionais, a escolha far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as transportadoras interessadas.

§ 4º Não serão delegadas autorizações nas linhas internacionais regulares e nas seções nelas autorizadas, quando as transportadoras que as executam comprovarem capacidade para atender o acréscimo de demanda em temporada turística.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EMERGENCIAL

Art. 38. Ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos II a V do artigo 24 deste Decreto, e desde que as transportadoras remanescentes não tenham condições ou interesse em aumentar as respectivas frequências para suprir o transporte realizado pela transportadora excluída da linha, o Ministério dos Transportes poderá delegar, mediante autorização, independentemente de licitação, a prestação do serviço, em caráter emergencial, pelo prazo de cento e oitenta dias, para que outra transportadora permissionária do sistema explore os correspondentes serviços.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério dos Transportes fixará a tarifa máxima do serviço, a quantidade mínima dos veículos a serem utilizados pela nova transportadora e a frequência mínima obrigatória.

§ 2º Delegada a prestação do serviço em caráter emergencial na forma prevista no *caput* deste artigo, o Ministério dos Transportes deverá providenciar a licitação para a escolha de nova transportadora, cujo edital deverá ser publicado no prazo de até noventa dias, contado da publicação do ato que, sem licitação, autorizou a prestação dos serviços.

CAPÍTULO XI

DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. Os passageiros deverão ser identificados no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida em norma complementar, baixada pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 40. É permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada, observado o disposto no inciso VI do artigo 52 deste Decreto.

Art. 41. Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo:

- I — nas linhas de características semi-urbanas;
- II — nos casos de prestação de socorro.

Art. 42. Quando ocorrer impraticabilidade temporária do itinerário, o serviço será executado pela via disponível mais direta, com imediata comunicação ao órgão fiscalizador, alterando-se a tarifa respectiva, pelo valor correspondente à variação da quilometragem verificada e do tipo de piso utilizado.

Art. 43. Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará, para sua conclusão, a obtenção de outro veículo.

Art. 44. Quando caso fortuito ou de força maior ocasionar a interrupção do serviço, a transportadora deverá comunicar a ocorrência ao órgão fiscalizador, no prazo de quarenta e oito horas, especificando as causas e as providências adotadas.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 45. Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda, a permissionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículos de outra permissionária, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização do Ministério dos Transportes.

§ 1º A solicitação de autorização ao Ministério dos Transportes deverá indicar, obrigatoriamente:

- a) o prefixo e os terminais do serviço a ser executado;
- b) razão social, CGC e endereço da permissionária cujos veículos serão utilizados;
- c) relação com as características desses veículos; e
- d) o período da execução, que não poderá ultrapassar noventa dias corridos.

§ 2º A utilização de veículos de outras permissionárias, admitida exclusivamente nas circunstâncias previstas neste artigo, não importará alteração das condições estabelecidas no contrato de adesão do serviço atendido, seja no tocante à sua titulariedade ou à forma de sua execução.

Art. 46. Em caso de acidente, do qual resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, a transportadora encaminhará imediatamente, ao órgão fiscalizador, o boletim de ocorrência e os dados oriundos do registrador gráfico ou equipamento similar, instalado no veículo acidentado.

Parágrafo único. Quando o acidente não ocasionar morte ou ferimento, a transportadora terá até quarenta e oito horas para comunicar o fato ao órgão fiscalizador.

Seção II

Das Modificações de Serviço

Art. 47. A transportadora poderá solicitar a modificação da prestação do serviço, mediante requerimento, devidamente justificado, dirigido ao Ministério dos Transportes.

Art. 48. Constituem casos de modificação de serviço:

- I — implantação de seções;
- II — supressão de seções; e
- III — ajuste de itinerário.

Art. 49. Poderão ser implantadas novas seções em linhas existentes, desde que:

- I — entre localidades situadas em unidades federativas diferentes;
- II — a extensão de cada acesso não exceda à distância de dez quilômetros do eixo do itinerário da linha;
- III — o estudo de mercado comprovar a existência de demanda reprimida; e
- IV — ficar caracterizado que a seção é mercado secundário ou subsidiário da linha.

§ 1º A implantação de nova seção não poderá acarretar redução das condições de conforto e de segurança dos passageiros.

§ 2º Os locais para embarque e desembarque nas novas seções deverão oferecer condições satisfatórias de operação.

§ 3º A operação de seção em serviço diferenciado estará sempre condicionada à sua existência no serviço convencional da linha.

§ 4º Quando a seção pretendida já for executada pela requerente, por intermédio de outro serviço regular, ficará ela dispensada do atendimento às exigências previstas neste artigo.

§ 5º No caso do serviço semi-urbano, não se aplicam às disposições previstas neste artigo, devendo, contudo, haver manifestação do poder público onde se pretende implantar a seção.

Art. 50. A supressão da seção só poderá ocorrer se assegurado o atendimento aos usuários por outro serviço existente.

Parágrafo único. No caso de a permissionária ser a única operadora da seção a ser suprimida, ela deverá apresentar estudos demonstrativos da antieconomicidade da prestação do respectivo serviço.

Art. 51. Poderá ser deferido o ajuste de itinerário do serviço quando decorrente da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, desde que pertinentes ao percurso original e implique redução do tempo de viagem ou da extensão total do itinerário.

§ 1º Deferido o ajuste de itinerário, será efetuada a redução proporcional da tarifa que dele decorre, e ficará caracterizada a renúncia da transportadora à execução do serviço pelo percurso anterior.

§ 2º No itinerário ajustado não poderão ser implantadas seções, nem pontos de parada e de apoio em Terminais Rodoviários.

§ 3º Quando o ajuste de itinerário destinar-se a pequenas correções no itinerário, decorrentes da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, tais como contorno, acesso, entroncamento, variante ou outras similares, pertinentes ao itinerário original, levar-se-á em consideração apenas as condições de conforto ou de segurança do usuário.

§ 4º Fica dispensado o atendimento das exigências previstas no *caput* deste artigo para o ajuste de itinerário do serviço de transporte coletivo rodoviário semi-urbano de passageiros, devendo, neste caso, haver manifestação do poder público local.

Art. 52. É livre a alteração operacional dos serviços, desde que comunicado com antecedência mínima de quinze dias ao Ministério dos Transportes, nos seguintes casos:

- I — realização de viagem direta;
- II — realização de viagem semidireta;
- III — implantação de serviço diferenciado;
- IV — ampliação da frequência mínima;
- V — alteração de horários de partida e de chegada;
- VI — alteração de pontos de parada, desde que não coincidente com Terminal Rodoviário, caso em que dependerá de aprovação prévia e expressa do Ministério dos Transportes;

VII — alteração de pontos de apoio.

Art. 53. Consideram-se serviços diferenciados o serviço de carro-leito, com ou sem ar condicionado, e o serviço executivo.

Parágrafo único. Poderão ser implantados outros serviços, desde que aprovados previamente pelo Ministério dos Transportes.

Art. 54. A ampliação da frequência mínima dar-se-á sempre que for necessário atender demanda adicional, ocasional ou permanente.

Art. 55. As modificações de horário de partida e chegada serão implementadas para melhor atender o interesse dos usuários.

Seção III

Dos Veículos

Art. 56. Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam às especificações constantes do edital e do contrato.

§ 1º A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem às condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos.

§ 3º O veículo só poderá circular equipado com registrador gráfico ou equipamento similar e portando os documentos exigidos na legislação de trânsito, os formulários para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem, bem assim ter afixado, em local visível e de fácil acesso, o quadro de preços das passagens e a relação dos telefones dos órgãos de fiscalização.

§ 4º A transportadora manterá o registrador gráfico ou equipamento similar em perfeito estado de funcionamento e, por período mínimo de noventa dias, os correspondentes registros, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitada.

Seção IV

Do Pessoal da Transportadora

Art. 57. A transportadora adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

§ 1º Os procedimentos de admissão, controle de saúde e o regime de trabalho dos motoristas, observado o disposto na legislação trabalhista, serão regulados em norma complementar.

§ 2º É vedada a utilização de motorista na direção do veículo sem vínculo empregatício com a transportadora.

§ 3º Nos terminais rodoviários, nos pontos de seção, nos pontos de parada e nos pontos de apoio, a transportadora não poderá utilizar pessoas destinadas a aliciar passageiros.

Art. 58. O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

- I — apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;
- II — conduzir-se com atenção e urbanidade;

III — dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens.

Parágrafo único. É vedada a permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização.

Art. 59. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste Decreto, os motoristas são obrigados a:

I — dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

II — não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III — auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV — identificar o passageiro no momento do seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes;

V — proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

VI — não fumar, quando em atendimento ao público;

VII — não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o momento de assumi-lo;

VIII — não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX — não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X — indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

XI — diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;

XII — providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIII — prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIV — exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra-recibo, os documentos que forem exigíveis;

XV — não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa.

Art. 60. O transporte de detentos nos serviços de que trata este Decreto só poderá ser admitido mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária, e desde que acompanhado de escolta, a fim de preservar a integridade e a segurança dos passageiros.

Seção V

Dos Terminais Rodoviários, dos Pontos de Parada e de Apoio

Art. 61. É facultado às transportadoras ou a terceiros interessados, inclusive em regime de consórcio, a construção e a administração de terminais rodoviários e pontos de parada, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os terminais rodoviários, públicos ou privados, e os pontos de parada e de apoio deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.

§ 2º Os terminais rodoviários e os pontos de parada poderão estar localizados em instalações das transportadoras ou de terceiros.

§ 3º O Ministro de Estado dos Transportes poderá estabelecer, mediante norma complementar, os requisitos de conforto, higiene e segurança a serem atendidos na instalação e na operação de terminais e pontos de parada utilizados nos serviços de que trata este Decreto.

Art. 62. Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, distantes entre si a intervalos de, no máximo, quatro horas para os serviços com ônibus dotado de sanitário, e de duas horas para os ônibus sem sanitário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus, sendo admitida uma tolerância de trinta minutos, quando necessário, até atingir o próximo ponto de parada.

Art. 63. Os pontos de apoio deverão estar localizados a uma distância máxima de quatrocentos quilômetros, entre si.

Seção VI

Dos Bilhetes de Passagem e sua Venda

Art. 64. Observado o disposto na legislação específica e no inciso XVII do artigo 29, é vedado o transporte de passageiros sem a emissão de bilhetes de passagem, exceto no caso de crianças de colo.

Art. 65. Os bilhetes de passagem poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e deles constarão, no mínimo, as seguintes indicações:

I — nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CGC e data de emissão do bilhete;

II — denominação (bilhete de passagem);

III — preço da passagem;

IV — número do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V — origem e destino da viagem;

VI — prefixo da linha e suas localidades terminais;

VII — data e horário da viagem;

VIII — número da poltrona;

IX — agência emissora do bilhete;

X — nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CGC.

§ 1º Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete conterá, também, a indicação do tipo de serviço.

§ 2º Nas linhas de características semi-urbanas poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica de passageiros desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à coleta de dados estatísticos.

Art. 66. Uma via do bilhete de passagem destinar-se-á ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição.

Art. 67. A venda de passagens será efetuada diretamente pela transportadora ou por intermédio de agente por ela credenciado, sob sua responsabilidade.

Art. 68. A venda de passagens deve iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias úteis da data da viagem, exceto para as linhas de características semi-urbanas.

Art. 69. O usuário poderá desistir da viagem, com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida.

Seção VII

Da Bagagem e das Encomendas

Art. 70. O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I — no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro;

II — no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

Parágrafo único. Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.

Art. 71. Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I — seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II — seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação potência líquida/peso bruto total máximo;

III — as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha;

IV — o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. Nos casos de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora far-se-á na forma da legislação específica.

Art. 72. É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 73. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art. 74. A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser comunicada à transportadora ou a seu preposto ao término da viagem, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º As transportadoras indenizarão os proprietários de bagagem danificada ou extraviada no prazo de até trinta dias contado da data da reclamação, mediante apresentação do respectivo comprovante.

§ 2º O valor da indenização será calculado tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:

- a) até três mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de danos; e
- b) dez mil vezes o coeficiente tarifário, no caso de extravio.

Art. 75. Verificado o excesso de peso do veículo, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material descarregado, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Seção VIII

Da Qualidade dos Serviços

Art. 76. Considera-se como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

- I — as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, dos pontos terminais, dos pontos de parada e de apoio;
- II — o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na respectiva prestação;
- III — a garantia de integridade das bagagens e encomendas;
- IV — o índice de acidentes em relação às viagens realizadas;
- V — o desempenho profissional do pessoal da transportadora.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes procederá ao controle permanente da qualidade dos serviços, inclusive valendo-se da realização de auditorias, especialmente para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77. A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelo Ministério dos Transportes ou por intermédio de entidades públicas conveniadas.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da transportadora, quando necessário para o bom cumprimento do seu mandato.

Art. 78. As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização nos organismos regionais ou na administração central do Ministério dos Transportes.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais sobre licitações:

- I — multa;
- II — retenção de veículo;
- III — apreensão de veículo;
- IV — declaração de inidoneidade.

Art. 80. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 81. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 82. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Seção II

Das Multas

Art. 83. As multas pelas infrações abaixo tipificadas, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei que estabelece normas gerais sobre licitações, são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo como referência o coeficiente tarifário vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado, de acordo com o seguinte critério:

- I — Grupo I: sete mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:
 - a) descumprimento das obrigações previstas nos artigos 64 a 69 deste Decreto;

b) não comunicação de interrupção do serviço no prazo e forma previstos nos artigos 42 e 44 deste Decreto;

c) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro;

II — Grupo II: dez mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;

b) ausência em local visível, no veículo em serviço, do quadro de preços de passagens ou da relação dos números de telefone do órgão fiscalizador;

c) defeito em equipamento obrigatório, no veículo em serviço, previsto no contrato;

d) recusa de transporte para agente do órgão de fiscalização, em serviço;

e) retardamento, por prazo superior a trinta dias, da entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos;

f) não proporcionar os seguros previstos no inciso XV do artigo 20 deste Decreto;

III — Grupo III: treze mil e quinhentas vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;

b) retardamento, injustificado, na prestação de transporte para os passageiros;

c) cobrança, a qualquer título, de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis;

d) não fornecimento de comprovante do despacho da bagagem de passageiro;

e) apresentação de sanitário sem condições de utilização, quando no início da viagem e nas saídas de pontos de apoio;

f) não adotar as medidas determinadas pelo Ministério dos Transportes ou órgão de fiscalização, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento, por noventa dias, dos documentos pertinentes;

IV — Grupo IV: vinte mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) supressão de viagem, sem prévia comunicação ao Ministério dos Transportes;

b) venda de mais de um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem;

c) permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de fiscalização;

d) falta, no veículo em serviço, de equipamento obrigatório previsto no contrato;

e) emprego, nos pontos terminais e pontos de parada e de apoio, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;

f) utilização de pessoa ou prepostos, nos pontos terminais, pontos de seção e de parada, com a finalidade de angariar passageiros, de forma a incomodar o público;

g) atraso no pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem, por mês de atraso;

h) transporte de bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;

i) inobservância da sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda;

j) inobservância dos procedimentos relativos ao pessoal da transportadora, previstos nos artigos 57 a 60 deste Decreto;

V — Grupo V: vinte e sete mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) não comunicação de ocorrência de acidente, na forma prevista no artigo 46 deste Decreto;

b) execução de serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

c) execução de serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato;

d) alteração, sem prévia comunicação, do esquema operacional;

e) adulteração dos documentos de porte obrigatório;

f) interrupção de serviço, sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;

VI — Grupo VI: trinta e cinco mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:

a) execução dos serviços de que trata este Decreto sem prévia delegação;

b) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;

c) ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou de substância tóxica em serviço;

d) o motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;

e) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;

f) recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;

g) utilização, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício;

h) transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;

i) manutenção de veículo em serviço, cuja retirada de tráfego haja sido exigida;

j) não prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica;

k) efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as prescrições deste Decreto;

l) não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros;

m) transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.

Seção III

Da Retenção do Veículo

Art. 84. A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

I — não estiver disponível no veículo o quadro de preços de passagens;

II — o veículo não apresentar as condições de segurança, limpeza e conforto exigidas;

III — for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para o transporte de encomendas;

IV — não estiverem sendo observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas, e bem assim da comprovação de sua saúde física e mental;

V — o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI — o veículo não estiver equipado com registrador gráfico ou equipamento similar;

VII — o registrador gráfico ou equipamento similar estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente;

VIII — as características do veículo não corresponderem à tarifa cobrada;

IX — tratando-se de serviços especiais de fretamento, eventual ou turístico, não estiver no veículo a nota fiscal correspondente ao serviço prestado.

Parágrafo único. A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo; bem assim nos pontos de apoio ou de parada, nos casos previstos nos incisos II, III, VI, VII e VIII; e, em qualquer ponto do percurso, nos casos dos incisos IV e V.

Seção IV

Da Apreensão do Veículo

Art. 85. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando:

I — houver embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário;

II — ocorrer a prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens;

III — a lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas;

IV — houver o transporte intermediário de pessoas;

V — o veículo utilizar terminal rodoviário de passageiros de linha regular nos pontos extremos e nas localidades intermediárias da viagem;

VI — o veículo não portar, durante a viagem, cópia do registro cadastral da empresa e da respectiva autorização de viagem.

§ 1º A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatária de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado.

§ 2º Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da empresa infratora.

§ 3º A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º Em caso de reincidência, a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I — permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II — apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III — infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;

IV — cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V — prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;

VI — prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.

Seção VI

Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades

Art. 87. A aplicação das penalidades previstas no artigo 79 deste Decreto terá início com o auto de infração, lavrado quando da respectiva constatação, e conterá, conforme o caso:

I — o nome da transportadora;

II — a identificação da linha, número de ordem ou placa do veículo;

III — o local, a data e a hora da infração;

IV — a designação do agente infrator;

V — a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;

VI — a assinatura do autuante e sua qualificação.

§ 1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o agente infrator ou preposto da transportadora, quando for o caso, apor o “ciente” na segunda via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o “ciente”, principalmente pela recusa do agente infrator ou do preposto da transportadora, o autuante consignará o fato no auto.

§ 3º Uma vez lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.

Art. 88. O auto de infração será registrado no órgão competente do Ministério dos Transportes ou na entidade conveniada, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

Parágrafo único. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de quinze dias úteis contado da data de recebimento da correspondente notificação.

Art. 89. A instrução do processo será realizada por Comissão constituída de, pelo menos, três servidores designados em portaria baixada pelo dirigente do órgão competente do Ministério dos Transportes ou da autoridade responsável pela entidade conveniada, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação da penalidade.

Art. 90. O Ministério dos Transportes estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

Art. 91. A retenção do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços, com observância das disposições constantes do parágrafo único do artigo 84 deste Decreto.

Parágrafo único. A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade.

Art. 92. A apreensão do veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços será feita nos casos previstos no artigo 85 deste Decreto.

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS

Art. 93. Das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata este Decreto poderá a transportadora interpor recurso, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação do ato ou do recebimento da notificação, no caso de multa.

§ 1º Considera-se intimação do ato a publicação do respectivo despacho na imprensa oficial, e, notificação, o documento expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes ou entidade conveniada, mediante aviso de recebimento.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade hierárquica imediatamente superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão da autoridade a que foi dirigido.

Art. 94. Caberá pedido de reconsideração, uma única vez, da decisão proferida pelo Ministro de Estado dos Transportes, que mantiver o indeferimento inicial em matéria recursal.

Art. 95. Poderá pedir reconsideração e interpor recurso qualquer das partes que, nos termos deste Decreto, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. Aos requerimentos formulados, bem como aos pedidos de reconsideração e recursos a eles referentes, será dada publicidade para que deles tenham conhecimento e, querendo, sobre os mesmos se pronunciem, empresas transportadoras cujos serviços possam ser afetados.

Art. 97. Nos casos de delegação, mediante licitação, de novas permissões para exploração de linhas existentes, fica assegurado, às transportadoras em operação, o direito de reduzir as respectivas frotas, frequências mínimas e tarifas contratuais, até os limites estipulados nos contratos celebrados com as novas permissionárias das linhas.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo somente poderá ser exercido pelas transportadoras em operação, desde que, em igualdade de tratamento, e mediante alteração dos respectivos contratos de permissão, elas se obriguem a cumprir, integralmente, os mesmos requisitos técnicos exigidos das novas permissionárias, para a adequada prestação dos serviços que lhes foram delegados.

Art. 98. Em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo improrrogável de quinze anos contado da data de publicação do Decreto n. 952⁽⁴⁾, de 7 de outubro de 1993, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores.

Art. 99. Observado o disposto no artigo anterior, fica reaberto, por trezentos e sessenta dias, contados da publicação deste Decreto, o prazo para assinatura dos contratos de adesão e dos termos de autorização ainda não celebrados com as permissionárias e autorizatórias, cujos serviços estão sendo prestados nos termos do artigo 94 do Decreto n. 952, de 1993, conforme permitido pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de adesão e os termos de autorização a que se refere o caput deste artigo, necessariamente deverão prever que sua vigência é pelo prazo improrrogável de quinze anos, contado da data de publicação do Decreto n. 952, de 7 de outubro de 1993.

§ 2º Serão necessariamente aditados os contratos de adesão e os termos de autorização em vigor na data de publicação deste Decreto, firmados pelo Ministério dos Transportes após a promulgação da Constituição de 1988, a fim de que as respectivas cláusulas de vigência sejam revistas, passando a prever o prazo improrrogável de quinze anos, contado da data de publicação do Decreto n. 952, de 1993.

Art. 100. Na contagem dos prazos aludidos neste Decreto excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento.

Art. 101. Compete ao Ministro de Estado dos Transportes baixar as normas complementares a este Decreto, inclusive para a instituição e implantação de sistemática de identificação dos proprietários ou responsáveis pelas bagagens transportadas.

Parágrafo único. Permanecem em vigor, no que couber, as normas complementares baixadas com base no Decreto n. 952, de 1993, até que sejam editadas outras que as substituirão.

Art. 102. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Revoga-se o Decreto n. 952, de 7 de outubro de 1993.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Eliseu Padilha

(4) Leg. Fed., 1993, pág. 812.

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 1998

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Lotes 524, 525, 532, 535 e 541 a 556", do Loteamento da Gleba Ipiranga, situado no Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as plantas anexas n.ºs 25.744, 25.745 e 25.746-P-922, do arquivo do Departamento de Projetos, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, fica aprovado plano de abertura de via de fundo de vale ao longo do Córrego da Paciência, no 22.º subdistrito — Tucuruvi, nos seguintes trechos:

I — Entre o alinhamento da Rua Cruz de Malta, aprovado pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, e a Avenida Edu Chaves, com largura de 30,00 metros e extensão aproximada de 3.680,00 metros;

II — Entre a Avenida Edu Chaves e o Córrego Cabuçu de Cima, com largura de 12,00 metros e extensão aproximada de 745,00 metros.

Parágrafo único — Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos e áreas ajardinadas assinaladas nas plantas referidas neste artigo.

Art. 2.º — Fica revogado o alinhamento da Rua Cruz de Malta, estabelecido pela Lei n.º 5.952, de 22 de março de 1962, no trecho relativo ao cruzamento com a via de fundo de vale ora aprovada.

Art. 3.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

— LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que incurrir o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua compe-

tência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976.
O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.425, DE 20 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza alteração da denominação da Rua Baiburuás, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua Baiburuás, que começa na Rua das Begônias e termina na Rua Joapé, situando-se entre as Ruas Aceguá e Inocêncio Nogueira, no 13.º subdistrito — Butantã.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8.426, DE 24 DE AGOSTO DE 1976

Referenda convênios celebrados entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL e a Comissão Municipal do Mobral de São Paulo, com a intervenção da Prefeitura, e entre a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL e a Prefeitura, e dá outras providências.

cópia do Imposto Territorial e Urbano, boletim de ocorrência e a relação dos preços dos bens e serviços a serem indenizados.

Parágrafo único. A indenização comportará o valor correspondente à reparação de danos pessoais e dos veículos.

Art. 7º O requerimento deverá ser apreciado pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 8º O pagamento da indenização ao munícipe não poderá exceder 30 (trinta) dias do protocolo do requerimento.

Art. 9º Para todos os efeitos desta Lei, nas incorreções de curvas construídas pela falta de sobrelevação, nas vias do Município de São Paulo, é sempre presumida a culpa da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO À LEI N. 12.321, DE 16 DE ABRIL DE 1997

QUADRO 1

Tabela para Sobrelevação de Vias Expressas e Arteriais de 1ª Categoria

R(m)	<=360	380	400	420	440	460	480	500	520	540	560	580	>=600
ΔH(%)	8,0	7,5	7,0	6,5	6,0	5,5	5,0	4,5	4,0	3,5	3,0	2,5	2,0

R = Raio
ΔH = Sobrelevação

QUADRO 2

Valores de R Acima dos Quais a Sobrelevação é Dispensável

V(Km/h)	30	40	50	60	70	80	90	>=100
R(m)	1000	1400	1800	2300	2800	3400	4100	5000

V = Velocidade
R = Raio

— LEI N. 12.328 — DE 24 DE ABRIL DE 1997

Cria, no Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, o Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade; autoriza a Administração do Município a contratar, pelo regime de concessão, a prestação e a exploração dos serviços do subsistema instituído, e dá outras providências

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Definição dos Serviços

Art. 1º Fica criado, integrando o Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo, definido no artigo 173 da Lei Orgânica do Município, o Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade.

Art. 2º Consideram-se serviços integrantes do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade aqueles que:

I — possam atender demandas horárias entre 12.000 (doze mil) e 35.000 (trinta e cinco mil) passageiros por sentido em um único corredor de deslocamento das viagens, considerada uma única seção de contagem;

II — não interfiram, física e operacionalmente, com o sistema viário do Município, exceto quando não existir outra alternativa viável;

III — utilizem veículos aptos a transitar em vias totalmente segregadas das demais modalidades de tráfego.

Art. 3º Os serviços que integram o Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade deverão ser implantados e operados de acordo com os seguintes requisitos:

I — controle de arrecadação e bilhetagem preferencialmente distinto dos controles das demais modalidades que integram o Sistema Municipal de Transportes Urbanos;

II — baixo impacto sobre o ambiente urbano;

III — integração arquitetônica e urbanística da sua infra-estrutura com o meio urbano adjacente;

IV — integração com as demais modalidades do Sistema Municipal de Transportes Urbanos e com outros modais que operam na Região Metropolitana de São

Paulo, de forma a melhorar as condições de acessibilidade da população e garantir economicidade de utilização pelo usuário.

CAPÍTULO II

Da Concessão

Art. 4º A Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, poderá delegar, à empresa ou consórcio de empresas, por contrato de concessão, a prestação e a exploração dos serviços ora criados, que poderão ser precedidas de construção das obras de infra-estrutura e instalação de equipamentos correspondentes.

Parágrafo único. A outorga da concessão dar-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, que obedecerá, no que couber, às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 5º A instauração do procedimento licitatório será precedida de decreto que, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará:

I — o prazo de concessão, obedecido o limite máximo estabelecido nesta Lei;

II — a parcela ou o tramo a que se refira cada contrato de concessão;

III — as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para o objeto de cada contrato de concessão;

IV — a obrigação, ou não, da concessionária, de assumir, total ou parcialmente, os custos de implantação da infra-estrutura e dos equipamentos;

V — outras especificações pertinentes.

Art. 6º A licitação, a contratação e a execução das atividades de planejamento, gestão e fiscalização dos serviços ora instituídos poderão ser atribuídas a São Paulo Transporte S/A, por delegação da Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes — SMT.

Parágrafo único. Ocorrendo a delegação prevista no “caput” deste artigo, a Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, assinará, como poder concedente, cada contrato de concessão e seus aditamentos.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I — Poder concedente: a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT;

II — Objeto da concessão: prestação e exploração dos serviços do Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade, ou seus segmentos específicos, dentro dos limites do Município, que poderão ser precedidas de implantação de obras de infra-estrutura e equipamentos;

III — Concessionária contratada: pessoa jurídica ou consórcio de empresas, selecionado mediante licitação, na modalidade de concorrência, ou empresa especialmente constituída pelo consórcio vencedor da licitação;

IV — Contratante: a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, ou, por delegação desta, a São Paulo Transporte S/A;

V — Administração: a Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo.

Art. 8º A concessão de que trata esta Lei pressupõe a prestação de serviço adequado à plena satisfação dos usuários, conforme diretrizes estabelecidas nesta Lei, nos regulamentos, editais e contratos.

Art. 9º O prazo de cada concessão prevista nesta Lei será de, no máximo, 15 (quinze) anos, contados do início da operação comercial para cada parcela objeto da concessão, podendo o edital prever as condições de prorrogação pelo prazo nele estabelecido, obedecido o limite fixado neste artigo.

Art. 10. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o poder concedente poderá arcar com o ônus e a formalização dos expedientes necessários à obtenção das licenças e autorizações para a execução do objeto da concessão, nos termos a serem especificados no edital de licitação.

Art. 11. A tarifa do serviço público concedido será fixada e reajustada por ato do Prefeito, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A tarifa paga pelo usuário corresponderá à aquisição de direito de ingresso e utilização do serviço.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 5º desta Lei, a concessionária terá a tarifa como remuneração do seu investimento em projetos, equipamentos, sistemas e veículos, bem como em implantação e custeio da operação, manutenção e atualização do trecho objeto da concessão, incluindo eventuais ônus com desapropriações e obras públicas necessárias à implantação do empreendimento,

podendo o edital de licitação contemplar receitas acessórias ou complementares a serem destinadas à concessionária.

§ 3º A tarifa, representada por bilhete, cartão eletrônico ou qualquer outro meio seguro de controle e validação, emitidos pela São Paulo Transporte S/A, compatibilizar-se-á com os controles das demais modalidades e serviços do Sistema Municipal de Transportes Urbanos ou de outros modais integrados física e tarifariamente com o referido sistema.

§ 4º Serão fixados no edital de licitação os critérios para a atualização da tarifa, com previsão de periodicidade, bem como mecanismos de ressarcimento às concessionárias nas hipóteses de redução ou estabilização tarifária, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º Ressalvados os tributos e contribuições que tenham o lucro como fato gerador, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, importará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 7º Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá estabelecer tarifa subsidiada, de forma a atender, simultaneamente, ao interesse social da população usuária e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, desde que o subsídio à tarifa seja compatível com prévia autorização orçamentária.

Art. 12. O poder concedente deverá integrar e compatibilizar a interconexão dos serviços integrantes do Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade com os sistemas de ônibus e trólebus por ele administrados, e assistir à concessionária, caso seja solicitado, na integração com o sistema metroviário ou outro meio em uso, com o objetivo de facilitar a locomoção do usuário, garantir a economicidade da sua utilização e assegurar demanda compatível com a capacidade exigida de cada corredor ou trecho de transporte.

§ 1º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT e da São Paulo Transporte S/A, elaborará o plano básico de transporte coletivo urbano, que integrará o edital de licitação como anexo obrigatório.

§ 2º Quando do início da pré-operação comercial, o poder concedente implementará as decisões necessárias à viabilidade do plano mencionado no parágrafo anterior.

Art. 13. O edital de licitação alusivo à concorrência, que precederá a outorga de cada concessão, será elaborado com observância das normas gerais aplicáveis, e conterá, especialmente:

I — o objeto, metas e prazo da concessão, com indicativo da integração e compatibilização do sistema objeto da concessão com os corredores de tráfego e suas características;

II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pela concessionária;

VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, os quais não serão considerados para aferição do equilíbrio econômico-financeiro;

VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII — os critérios de reajuste e revisão de tarifa;

IX — os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X — a indicação dos bens reversíveis;

XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese de participação de empresas em consórcio;

XIV — a minuta do contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo 17 desta Lei;

XV — os dados relativos à obra pública de infra-estrutura a ser construída, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI — os critérios e fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito da realização dos levantamentos e avaliações que se fizerem necessários quando da extinção da concessão, ou para eventuais indenizações.

Parágrafo único. O edital de licitação poderá exigir a apresentação da metodologia de execução, podendo, inclusive, solicitar documentação comprobatória da capacidade de obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto licitado.

Art. 14. No julgamento da licitação, conforme especificação do edital, incluindo regras e fórmulas precisas para avaliação financeira, poderão ser considerados, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:

- I — o menor valor da tarifa;
- II — a maior oferta de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, ou, conforme o caso, a ser definido no decreto previsto no artigo 5º desta Lei, a maior oferta de participação nos investimentos de infra-estrutura e equipamentos;
- III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV — melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V — melhor proposta em razão da combinação de propostas técnicas e de oferta de pagamento pela outorga;
- VI — melhor oferta de pagamento pela outorga, após qualificação de propostas técnicas;
- VII — menor pagamento de subsídio por parte do poder concedente.

§ 1º. O edital de licitação fixará o valor máximo para a tarifa.

§ 2º. A oferta do menor valor de tarifa será aquela que apresentar, de acordo com os critérios e especificações previstos no edital, o menor valor nominal economicamente viável, consistente e de acordo com as estimativas de mercado.

§ 3º. Será desclassificada a proposta manifestamente inexecutável ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação.

§ 4º. Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 5º. Em igualdade de condições, far-se-á sorteio em sessão pública especialmente convocada.

Art. 15. O poder concedente ou a São Paulo Transporte S/A, no caso de delegação, realizará audiência pública antes da instauração do procedimento licitatório, demonstrando a conveniência da outorga da concessão, especificando objeto, área e prazo, bem como a interconexão física com os demais sistemas.

Art. 16. Será permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observando-se as seguintes condições:

- I — apresentação de compromisso, por instrumento público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II — indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III — apresentação dos documentos exigidos no inciso V do artigo 13, por parte de cada consorciada;
- IV — impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo único. O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 17. O contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais relativas:

- I — ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II — ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do concedente e da concessionária;
- III — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV — ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V — aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI — aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII — à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII — às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX — aos casos de extinção da concessão;

X — aos bens reversíveis;

XI — aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII — às condições para prorrogação do contrato;

XIII — à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente ou a quem este indicar;

XIV — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV — ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, com redação de cláusula referente à arbitragem.

§ 1º Deverá o contrato estipular os cronogramas físico-financeiros das obras e demais serviços vinculados à concessão.

§ 2º Além da exigência de garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão, poderá o poder concedente exigir, ainda, garantias relativas à fiel execução dos serviços concedidos, à guarda e utilização de bens de sua propriedade e outras que se fizerem necessárias, desde que condizentes com o objeto da concessão e compatíveis com a capacidade econômico-financeira exigida para a habilitação dos licitantes.

§ 3º O poder concedente poderá exigir que a concessionária mantenha em vigor apólices de seguro de responsabilidade civil, de seguro para danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens que integram a concessão, de seguro de lucros cessantes e de seguro de acidente de trabalho, que se fizerem necessárias, para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela concessão.

Art. 18. Obedecidas as condições a serem determinadas pelo poder concedente, a concessionária poderá explorar serviços, áreas comerciais e espaços, ou formalizar contratos de parceria com outros interessados, desde que tais atividades não sejam específicas da concessão.

Art. 19. Os estudos, investigações, levantamentos e projetos efetuados pelo poder concedente relativos à concessão estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 20. A transferência do controle societário da concessionária, sem prévia anuência da contratante, implicará à caducidade da concessão.

Art. 21. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia as receitas futuras dos serviços objeto da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 22. O poder concedente poderá intervir na concessão, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentadas e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I — Advento do termo final previsto no contrato;

II — Encampação;

III — Caducidade;

IV — Rescisão;

V — Anulação;

VI — Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 26 e 27 desta Lei.

Art. 26. A reversão decorrente do advento do termo final previsto no contrato far-se-á com a indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados, estritamente, com o objetivo de garantir a implantação, continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, à qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII — a concessionária for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 26 desta Lei e será calculada de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. A concessão de que trata este Capítulo regular-se-á, no que couber, pelas normas gerais da legislação federal e normas aplicáveis da legislação municipal disciplinadoras da licitação e dos contratos administrativos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. A prestação e exploração dos serviços integrantes do subsistema ora criado não se incluem no objeto da concessão exclusiva outorgada, nos termos das Leis ns. 8.424⁽¹⁾, de 18 de agosto de 1976, e 11.037⁽²⁾, de 25 de julho de 1991, à São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, competindo-lhe, porém, as atribuições específicas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 32. Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas em lei, caberá à São Paulo Transporte S/A promover a execução das diretrizes e políticas

(1) Município de São Paulo, 1976, pág. 164; (2) 1991, pág. 342.

instituídas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, para a área de transportes coletivos de passageiros, competindo-lhe, especialmente:

I — realizar o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

II — promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, o aperfeiçoamento, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, bem como a aplicação dos recursos orçamentários destinados a tais finalidades;

III — opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

IV — promover as licitações, bem como assinar contratos, outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, exercendo o seu controle e fiscalização, nos termos estabelecidos na legislação;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das empresas contratadas, concessionárias ou permissionárias dos serviços relativos ao Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

VI — propor ao Prefeito, por intermédio do Secretário Municipal de Transportes, a política tarifária relativa aos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, realizando os levantamentos e estudos técnicos, econômicos e financeiros necessários;

VII — aplicar às penalidades por infrações relativas à prestação de serviços do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros;

VIII — exercer as atividades a ela delegadas pela Secretaria Municipal de Transportes — SMT, dentre aquelas previstas no artigo 1º da Lei n. 11.037, de 25 de julho de 1991;

IX — participar de empreendimentos associados com entidades públicas ou privadas, destinados ao aperfeiçoamento e à expansão dos serviços de Transportes coletivos de passageiros, ou ao levantamento de recursos necessários às suas finalidades, podendo, para tanto, subscrever quotas e ações;

X — exercer as demais atividades destinadas à consecução de suas finalidades.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo não se sujeitam ao prazo da concessão outorgada à São Paulo Transporte S/A, sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, por força das Leis ns. 8.424, de 18 de agosto de 1976, e 11.037, de 25 de julho de 1991.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a São Paulo Transporte S/A deverá promover a alteração dos seus estatutos sociais, de forma a abranger as atividades estabelecidas neste artigo.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DAS FINANÇAS

PORTARIA SF N. 29 — DE 1997

Aprova formulário a ser utilizado nos pedidos de isenção apresentados com base na Lei n. 11.614⁽¹⁾, de 13 de julho de 1994.

O Secretário das Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 4º do Decreto n. 36.773⁽²⁾, de 26 de março de 1997, resolve:

1 — Aprovar o formulário em anexo, a ser utilizado nos pedidos de isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros formulados, com base na Lei n. 11.614, de 13 de julho de 1994, por aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

2 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1994, pág. 419; (2) 1997, pág. 41.

DECRETO N. 36.798 — DE 9 DE ABRIL DE 1997

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 995.551,00, de acordo com a Lei n. 12.287⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1996, pág. 546.

DECRETO N. 36.799 — DE 9 DE ABRIL DE 1997

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 78.216,40, de acordo com a Lei n. 12.287⁽¹⁾, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1996, pág. 546.

Ementa: ESTABELE CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Autor(es):

Vereador(a) ARMANDO MELLAO NETO (PPB)

Apresentado em.....: 25/03/1997

Autuação em.....: 25/03/1997-Processo 01-219/1997

Leitura.....: 25/03/1997, na Sessão Ordinária 20, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 27/03/1997, página 40, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ASSENTO / COBERTURA (PROTECAO) / COMERCIALIZACAO / CONCESSAO / CONCESSIONARIA / CONSTRUCAO / CONTRATO / EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO / ESPACO PUBLICITARIO / EXIGENCIA / ILUMINACAO / LINHA DE ONIBUS / MANUTENCAO / OBRIGACOES / PADRAO / PONTO DE ONIBUS / PUBLICIDADE / RENOVACAO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I		I		I
I ATM	I	25/03/1997	I	14/04/1997-16:22	I
I JUST	I	15/04/1997-10:24	I	27/05/1997-18:51	I
I ATM	I	28/05/1997-15:06	I		I

Comissão(ões) designadas em 25/03/1997:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 15/04/1997

Prazo regimental: 20/05/1997

Relator: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Designado em: 15/04/1997

PLATORIO nro. 211/1997 --> PARECER nro. 421/1997

Apresentado em.....: 20/05/1997

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Conclusão.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

Vereador(a) WADII MUTRAN (PPB)

Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
Vereador(a) MAELI VERGNIANO (PDT)

OTO CONTRARIO:

Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)
Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)

Relatorio 211/1997 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 421/1997 em 20/05/1997, publicado
no D.O.M. em 23/05/1997, pagina 42, coluna 2.

PL liberado pela Comissao JUST em 20/05/1997.

=>RECURSO nro. 46/1997 (referente a(o) PL 219/1997), interposto pelo(a)
Vereador(a) ARMANDO MELLAD NETO (PPB) em 05/06/1997 Recorre do parecer de
Ilegalidade da Com. de Justica ao PL. 219/97, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.